



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

INDICAÇÃO N° 10/2014

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que este, em contato com o Setor competente da Administração Pública, encaminhe a esta Casa de Leis informações sobre o cumprimento do Projeto de Lei nº 357/2012, lei que cria o programa censo – inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Ibiúna,(fotocópia em anexo).

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, para que esta vereadora possa esclarecer dúvidas dos municípios, a respeito da criação e andamento do referido projeto, pois este é de extrema importância para fornecimento de dados, a fim de possibilitar melhores condições de vida aos portadores de deficiência física e necessidades especiais.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

LEÔNICO RIBEIRO
LIDER DO PDT

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VEREADORA

Odir Bastos
Vereador

Vereadora:

Aline Borges Alves de Moraes – DEM
Rodovia Bunjiro Nakao,nº55,casa 02- Vila Camargo – 18150-000 – Ibiúna – SP.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

1002

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 07 DE FEVEREIRO DE 2012
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 07/02/12

Presidente

PROJETO DE LEI N°. 357 /2012

De 07 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna – SP.

COITI MURAMATSU, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Município de Ibiúna, o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º - O Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos no Município de Ibiúna.

Art. 3º - Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

I – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º - O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna na Internet, bem como na sede da Prefeitura.

Art. 5º - Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Parágrafo único - O autocadastramento será realizado na sede da Prefeitura Municipal, bem como por meio do Portal da Prefeitura da Estância



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

13/03

Art. 6º - A coordenação do Programa ora criado será atribuída através de regulamentação do Poder Executivo à uma das Secretarias existentes, a qual caberá:

I – adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e pessoalmente na sede da Prefeitura;

III – atualizar semestralmente o Cadastro-Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Para a concretização do Programa de que trata esta lei, a Secretaria competente poderá estabelecer ações e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA
LIMA, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2012.

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VEREADOR